

3
Dij. 8/7/64
Anex. 05 nov 64

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR DASO COIMBRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA = FINANÇAS.

À Comissão de Justiça em 8 de maio de 1964

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Nelson Carneiro* em 12 maio 64
- O Presidente da Comissão de *Justiça e Assessoria*
- Ao Sr. *Dep. Sussumu Hirata* em 19
- O Presidente da Comissão de *Economia e Finanças*
- Ao Sr. *Dep. Vitor Martins* em 19
- O Presidente da Comissão de *Finanças e Administração*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1950 DE 1964

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 43
Caixa: 59
PL N.º 1950/1964
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.950 DE 1964

Concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

(DO SR DASO COIMBRA)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. Em 22.4.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº

Concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Pelo prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente Lei, é concedida isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho, que se destinem à preservação da vida e da saúde dos trabalhadores, em qualquer região do País.

§ 1º - No que respeita às entidades importadoras, os favores desta Lei se aplicam às cooperativas, às sociedades de economia mixta, autarquias econômicas, às sociedades, empresas ou firmas comerciais ou industriais existentes no País.

Em. C. C. J. § 2º - No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta lei se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional e ao material estrangeiro com similar nacional, se o compromisso de entrega do produto brasileiro ao comprador exceder o prazo de doze meses.

§ 3º - O material importado não poderá ser objeto de comércio, devendo ser utilizado, exclusivamente, pelos empregados das entidades importadoras.

Em. Com. Fin. - § 4º
Art. 2º - A concessão dos favores previstos nesta Lei dependerá de aprovação do material a ser importado, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através dos seus órgãos próprios em Higiene e segurança do trabalho.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quem estuda o problema dos acidentes do trabalho, no Brasil, especialmente nos grandes centros industriais como Guanabara, São Paulo, E. do Rio, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, verifica o seguinte: não obstante a dedicação, o esforço e a competência dos médicos, engenheiros e demais funcionários dos serviços públicos destinados à fiscalização do trabalho tais como a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e outros, o índice de frequência de acidentes do trabalho não decresce, entre nós, É de perguntar-se: por que tal acontece? Sabemos que se não fôra a ação dos órgãos acima citados, os índices não cresceriam apenas, pois seriam de estarrecer. Entretanto, é necessário que esses índices decresçam, pois, só assim, preservaremos nosso operariado e poderemos ter produção mais barata, porque é noção elementar em economia que os acidentes do trabalho encarecem a produção, eis que, deles sempre redundam perda de material e de homens-horas de trabalho. Acreditamos serem cinco, as principais causas responsáveis pelos acidentes do trabalho, no Brasil:

1º - Escassez, nos órgãos oficiais, de pessoal especializado em higiene e segurança do trabalho, impossibilitando uma fiscalização eficiente;

2º - falta de ensino nas escolas profissionais e industriais, de noções de higiene e segurança do trabalho;

3º - utilização, na indústria, de máquinas obsoletas e técnicas de operação inadequadas;

4º - falta de proteção individual e coletiva, seja no que tange à higiene, seja no que diz respeito à segurança do trabalho;

5º - fator humano.

Impossibilitado de prover os órgãos públicos de pessoal especializado em número suficiente para a execução das tarefas de higiene e segurança do trabalho que a Nação requer, pois só ao Poder Executivo cabe a iniciativa desta medida, estamos voltando nossas vistas para os itens 2º, 4º e 5º, únicos da alçada legislativa.

Representando uma região altamente industrializada - O Estado do Rio - o problema dos acidentes do trabalho sempre esteve nas minhas cogitações e, por isto, além deste projeto que julgamos de suma importância, pelas razões que estamos expendendo, estamos estu-



dando os meios necessários a fim de facilitar ao Ministério de Educação e Cultura, os elementos e recursos indispensáveis à organização de cursos de segurança e higiene industrial, nas escolas profissionais. Conforme dizíamos, basta visitar qualquer zona portuária do País, para verificar a necessidade do projeto que estamos apresentando, pois não obstante a maioria dos acidentes do trabalho na orla marítima afetarem os pés dos trabalhadores, nenhum desses operários usa sapatos de segurança. Por que? A razão é simples: não fabricamos tais sapatos e a importação é quase proibitiva. E, por falta de proteção os acidentes se sucedem, roubando milhares de homens-horas de trabalho. E se assim acontece com os sapatos de segurança, também sucede com alguns tipos de óculos de proteção e, invariavelmente, com as guardas protetoras das máquinas, pois, delas não existe, no País, uma fábrica sequer! De material de proteção, em quantidade de abastecer o mercado, ao que saibamos, apenas fabricamos luvas, por sinal que de ótima qualidade. Não obstante existir no país mão de obra ociosa, a mão de obra especializada é escassa, e isto é mais uma razão para ficar a coberto dos acidentes do trabalho. Quando abrimos os jornais dedicados a pequenos anúncios, tais como "Estado de São Paulo", "Jornal do Brasil" (Guanabara) "O Fluminense" (E. do Rio) vamos encontrar uma procura incessante de torneiros, buteiros, maquinistas, contadores, eletricitas, etc., como a indicar essa escassez, constantemente agravada pelos acidentes do trabalho. Sendo tão escassa, como já provou, é necessário preservá-la no interesse do próprio País. O projeto que estamos apresentando destina-se a este fim. Ele e quantos forem estudados por nós, relacionados com o trabalho humano e que iremos apresentar tão logo tenham passado pelo crivo da minha revisão. Os favores ora concedidos - que jamais serão objeto de lucro ou comércio - apenas redundarão em benefícios para o País, a medida que - graças a utilização dos artefatos de segurança - os acidentes forem diminuindo, pois ganharemos "homens-horas trabalhadas" e, portanto, produção. Sem contar, é lógico, com o bem maior que é a saúde do homem brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1964


(DASO COIMBRA)



Projeto n.º 1950/64

Requeris a ^{prévia}
audiência do Ministério
de Indústria e Comércio.

S.S., 30.6.64

Wesley Lameiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Em 10 de julho de 1964)

Of. 152/64.

Senhor Presidente:

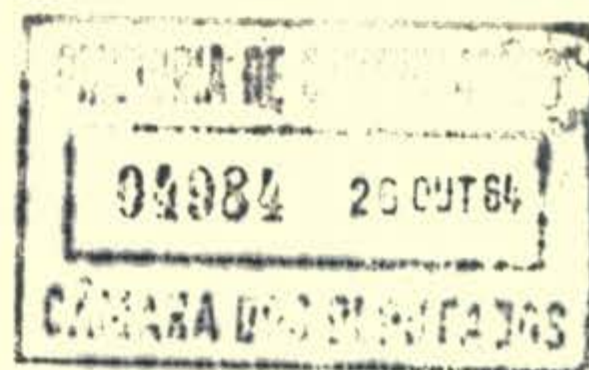
Atendendo à deliberação unânime da Turma "A", desta Comissão, em reunião extraordinária realizada em 8.7.64, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a audiência do Ministério da Indústria e Comércio para o Projeto nº 1.950/64, de Sr. Dase Coimbra, que concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e apreço.

TARSO DUTRA - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
ASC.

A quem pedir
Em 27/10/64



[Handwritten signature]

AP-Nº 44

Em 22 de outubro de 1964

Senhor Primeiro Secretário

Em resposta ao Ofício nº 1629, de 21 de julho transato, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Indústria deste Ministério, atendendo ao teor do Projeto nº 1950 de autoria do Senhor Deputado Daso Coimbra.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

[Handwritten signature of Daniel Faraco]

Daniel Faraco

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assessoria Parlamentar

Resposta ao Projeto nº
1.950- 1964, de autoria do Se
nhor Deputado Daso Coimbra.

Em atenção ao Projeto nº 1950-1964, do auto-
ria do Senhor Deputado Daso Coimbra, esta Assessoria consultou a
Secretaria da Indústria, obtendo dela as informações que abaixo
transcreve:

"Solicitou a Câmara dos Deputados o pronunciamento do
Ministério da Indústria e do Comércio sobre o Projeto número 1950,
de 1964, que "concede isenção de direitos para a importação de e-
quipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacio-
nal".

Como bem esclarece o parecer da Divisão de Assistên-
cia Industrial o objetivo do Projeto é facilitar às cooperativas,
autarquias economicas, emprêsas ou firmas comerciais ou industri-
ais a aquisição, no exterior, do equipamento adequado à proteção
individual ou coletiva para os seus empregados, quando demonstrada
a impossibilidade de sua obtenção no país.

Assim, as vantagens do Projeto são óbvias e decorrem
justamente da obrigação dos empregadores de oferecer a devida pro-
teção aos seus empregados, muitas vezes mediante equipamento não
produzido no país.

É certo que já existem 28(vinte e oito) fábricas de
tais aparelhos de segurança e higiene do trabalho. Entretanto ,
sua produção não cobre tôda a gama de aparelhos necessários àque-
la proteção.

Por isso, ressalvada a condição de que a isenção só
pode ser aplicada ao material que não tem similar no país, o Pro-
jeto merece todo o apoio.

É esse, pois, o parecer do Departamento Nacional da
Indústria.

Em 21 de setembro de 1964

as) José Accioly de Sá
Diretor Geral

Confere com o original

Paul Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 1.950/64, do sr. Daso Coimbra, que concede isenção de direitos para importação de equipamentos de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

Relator: Deputado NELSON CARNEIRO.

P A R E C E R

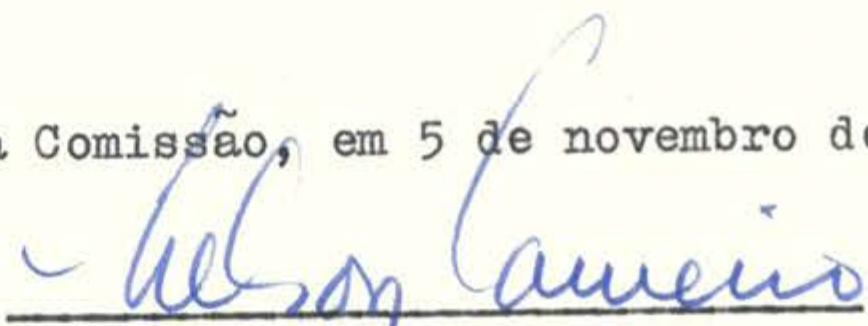
Adoto, como razão de meu voto, a informação que, a meu pedido, prestou a esta douta Comissão o Diretor Geral da Secretaria de Indústria e Comércio, e transmitidas pelo ilustre titular daquela Pasta.

A ressalva sugerida deve ficar expressa; daí a seguinte redação que sugiro para o §2º do art. 1º: -

- "No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional".

Nêstes termos, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.950, de 1964.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1964.


NELSON CARNEIRO - Relator

tbg/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.950/64

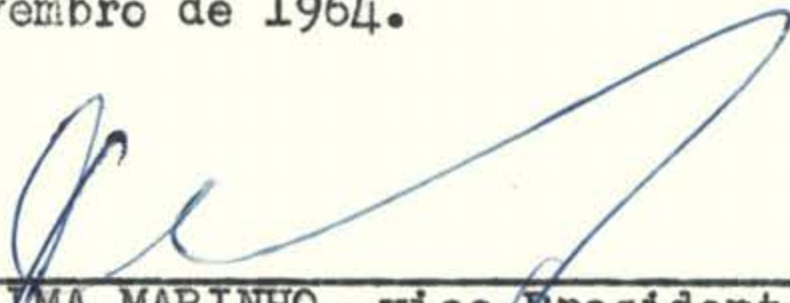


EMENDA

Redija-se assim o § 2º do artigo 1º do projeto:

"No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta Lei sòmente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional."

Brasília, em 5 de novembro de 1964.



DJALMA MARINHO, vice-Presidente,
no exercício da Presidência



NELSON CARNEIRO-Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

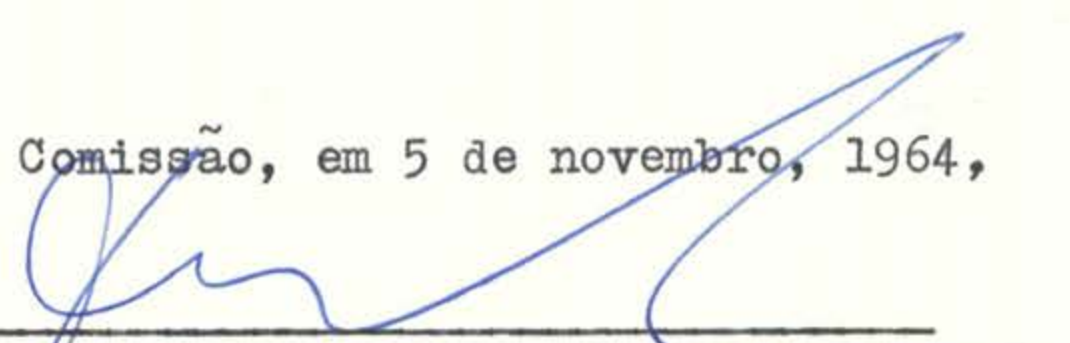
PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, na 19ª Reunião Ordinária de sua Turma B, realizada em 5 de novembro de 1964, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1950/64, com a emenda anexa, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Vice-presidente no exercício da presidência, Nelson Carneiro - Relator, Lauro Leitão, Osni Regis, Vieira de Mello, Geraldo Freire, Laerte Vieira, Raymundo Britto, Arruda Câmara, Aurino Valois, José Barbosa, Matheus Schmidt, Celestino Filho, Argilano Dario e Simão da Cunha.

Sala da Comissão, em 5 de novembro, 1964,



DJALMA MARINHO - Vice-presidente
no exercício da presidência.



NELSON CARNEIRO - Relator

tbg/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1950/64

13
15-11-64

Concede isenção de direitos para importação de equipamentos de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

RELATÓRIO

Propõe o Deputado Daso Coimbra, pelo Projeto nº .. 1950/64, conceder, pelo prazo de dez (10) anos, a contar da publicação da lei, "isenção de direitos, adicionais, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho que se destinem à preservação da vida e da saúde dos trabalhadores", desde que inexista similar nacional.

Não pode pairar sombra de dúvida sobre a oportunidade e a objetividade do presente projeto, cujas vantagens, tão bem explicadas na justificação que o acompanha, são óbvias e resultam, outrossim, da própria obrigação legal e, sobretudo, humana que têm, os empregadores, de oferecer a seus empregados a devida proteção contra os riscos e acidentes de trabalho. Essa proteção deve, muitas vezes, principalmente nos casos de mão de obra especializada, ser oferecida por meio de equipamento importado, sem similar produzido no país.

Consideramos, no entanto, que a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dando nova redação ao § 2º do art. 1º, merece ser acatada, proque retira, daquele parágrafo, a possibilidade de qualquer interpretação dúbia e discutível.

Também achamos que o projeto deve prever a hipótese de violação do disposto no § 3º do art. 1º, razão pela qual consideramos oportuno a inclusão, no projeto, de um parágrafo do mesmo art. 1º, impondo severa pena ao provável infrator. O parágrafo, que será o 4º, deverá ter a seguinte redação:

§ 4º - A desobediência ao disposto no § 3º, importará no imediato recolhimento dos favores concedidos neste artigo, acrescidos da multa de 150% do seu valor.



P A R E C E R

A proposição nada contém que a invalide. Pelo contrário, ela merece nossos aplausos, principalmente porque sua motivação é de elevado sentido humano. Por outro lado resguarda a concorrência o similar produzido no país, proibindo sua importação.

Em tais condições somos pela aprovação do projeto, propondo, apenas, que se lhe acrescente o § 4º ao art. 1º, e adotando a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de maio de 1965.


TUFY NASSIF - Relator

Jgf.



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1950/64

Autor: Dep. Daso Coimbra

Relator: Dep. Tufy Nassif

E M E N D A

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 4º - A desobediência ao disposto no § 3º importará no imediato recolhimento dos favores concedidos, ^{acrescidos da multa} de 150% ^(multa...) do seu valor.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de maio de 1965

PERACCHI BARCELLOS - Presidente

TUFY NASSIF - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 16ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Senhores Moura Santos, Argilano Dario, Carvalho Sobrinho, Ruy Santos, Ary Alcântara, Hegel Morhy, Plínio Costa, Waldemar Guimarães, Clóvis Pestana, Manso Cabral, Gayoso e Almendra, Aécio Cunha, Ossian Araripe, Vasco Filho, Ozanam Coelho, Hamilton Prado, Fernando Gama, Tufy Nassif, Alves Macedo, Wilson Calmon e Mário Tamborindeguy, opina, de acordo com o parecer do relator, Deputado Tufy Nassif, pela aprovação do Projeto nº 1950/64 que "concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional", com a inclusão da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e ainda pela aprovação da emenda anexa que passa a adotar, contra os votos dos Senhores Plínio Costa, Vasco Filho e José Freire.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de maio de 1965

PERACCHI BARCELLOS - PRESIDENTE

TUFY NASSIF - RELATOR

Jgf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 950-A, de 1 964

Concede isenção de direitos para a importação de equipamentos de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; da Comissão de Economia, favorável ao projeto com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto com emenda e inclusão da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto nº 1 950, de 1 964, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.950 — 1964

Concede isenção de direitos para a importação de equipamentos de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional

(Do Senhor Daso Coimbra)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente lei, e concedida isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho que se destinam a preservação da vida e da saúde dos trabalhadores, em qualquer região do País.

§ 1º No que respeita as entidades importadoras, os favores desta lei se aplicam às cooperativas, às sociedades de economia mista, autarquias econômicas, às sociedades, empresas ou firmas comerciais ou industriais existentes no País.

§ 2º No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta lei se aplicam ao material estrangeiros sem similar nacional e ao material estrangeiro com similar nacional, se o compromisso de entrega do produto brasileiro ao comprador exceder o prazo de doze meses.

§ 3º O material importado não poderá ser objeto de comércio devendo ser utilizado, exclusivamente, pelos empregados das entidades importadoras.

Art. 2º A concessão dos favores previstos nesta lei dependerá de aprovação do material a ser importado, pelo

Ministério do Trabalho e Previdência Social, através dos seus órgãos próprios em higiene e segurança do trabalho.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Quem estuda o problema dos acidentes do trabalho, no Brasil, especialmente nos grandes centros industriais como Guanabara, São Paulo, E. do Rio, Rio Grande do Sul e Minas Gerais verifica o seguinte: não obstante a dedicação, o esforço e a competência dos médicos, engenheiros e demais funcionários dos serviços públicos destinados à fiscalização do trabalho tais como a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e outros, o índice de frequência de acidentes do trabalho não decresce, entre nós. É de perguntar-se: por que tal acontece? Sabemos que se não fôra a ação dos órgãos acima citados, os índices não cresceriam apenas, pois seriam de estarrecer. Entretanto, é necessário que esses índices decresçam, pois, só assim, preservaremos nosso operariado e poderemos ter produção mais barata, porque é noção elementar em economia que os acidentes do trabalho encarecem a produção, eis que, deles sempre redundam perda de material e de ho-

mens-horas de trabalho. Acreditamos serem cinco, as principais causas responsáveis pelos acidentes do trabalho, no Brasil:

1º Escassez, nos órgãos oficiais, de pessoal especializado em higiene e segurança do trabalho, impossibilitando uma fiscalização eficiente;

2º falta de ensino nas escolas profissionais e industriais, de noções de higiene e segurança do trabalho;

3º utilização, na indústria, de máquinas obsoletas e técnicas de operação inadequadas;

4º falta de proteção individual e coletiva, seja no que tange à higiene, seja no que diz respeito à segurança do trabalho;

5º fator humano.

Impossibilitado de prover os órgãos públicos de pessoal especializado em número suficiente para a execução das tarefas de higiene e segurança do trabalho que a Nação requer, pois só ao Poder Executivo cabe a iniciativa desta medida, estamos voltando nossas vistas para os itens 2º, 4º e 5º, únicos da alçada legislativa.

Representando uma região altamente industrializada — O Estado do Rio — o problema dos acidentes do trabalho sempre esteve nas minhas cogitações e, por isto, além deste projeto que julgamos de suma importância, pelas razões que estamos expondo, estamos estudando os meios necessários a fim de facilitar ao Ministério de Educação e Cultura, os elementos e recursos indispensáveis a organização de cursos de segurança e higiene industrial, nas escolas profissionais. Conforme dizíamos, basta visitar qualquer zona portuária do País, para verificar a necessidade do projeto que estamos apresentando, pois não obstante a malória dos acidentes do trabalho na orla marítima afetaram os pés dos trabalhadores, nenhum desses operários usa sapatos de

segurança. Por que? A razão é simples: não fabricamos tais sapatos e a importação é quase proibitiva. E, por falta de proteção os acidentes se sucedem, roubando milhares de homens-horas de trabalho. E se assim acontece com os sapatos de segurança, também sucede com alguns tipos de óculos de proteção e, invariavelmente, com as guardas protetoras das máquinas, pois, delas não existe, no País, uma fábrica sequer! De material de proteção, em quantidade de abastecer o mercado, ao que sabemos, apenas fabricamos luvas, por sinal que de ótima qualidade. Não obstante existir no país mão de obra ociosa, a mão de obra especializada é escassa, e isto é mais uma razão para ficar a coberto dos acidentes do trabalho. Quando abrimos os jornais dedicados a pequenos anúncios, tais como "Estado de São Paulo", "Jornal do Brasil" (Guanabara) "O Fluminense" (E. do Rio) vamos encontrar uma procura incessante de torneiros, buteiros, maquinistas, contadores, eletricitas, etc., como a indicar essa escassez, constantemente agravada pelos acidentes do trabalho. Sendo tão escassa, como já provou, é necessário preservá-la no interesse do próprio País. O projeto que estamos apresentando destina-se a este fim. Ele e quantos forem estudados por nós, relacionados com o trabalho humano e que iremos apresentando tão logo tenham passado pelo crivo da minha revisão. Os favores ora concedidos — que jamais serão objeto de lucro ou comércio — apenas redundarão em benefícios para o País, a medida que — graças à utilização dos artefatos de segurança — os acidentes forem diminuindo, pois ganharemos "homens-horas trabalhadas" e, portanto, produção. Sem contar, é lógico, com o bem maior que é a saúde do homem brasileiro.

Sala das Sessões. — Daso Coimbra.

Caixa: 59

Lote: 43

PL N° 1950/1964

17

Adoção das emendas das Cs. de
Finanças e do Trabalho; a adoção
do Em 22.10.64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.950-A, de 1964

Concede isenção de direitos para a importação de equipamentos de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; da Comissão de Economia, favorável ao projeto com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto com emenda e inclusão da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto n.º 1.950, de 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Pelo prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente lei, é concedida isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, a importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho que se destinam a preservação da vida e da saúde dos trabalhadores em qualquer região do País.

§ 1.º No que se respeita as entidades importadoras, os favores desta lei se aplicam às cooperativas, às sociedades de economia mista, autarquias econômicas, às sociedades, empresas ou firmas comerciais ou industriais existentes no País.

§ 2.º No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta lei se aplicam ao material estrangeiros sem similar nacional e ao material estrangeiro com similar na-

cional, se o compromisso de entrega do produto brasileiro ao comprador exceder o prazo de doze meses.

§ 3.º O material importado não poderá ser objeto de comércio, devendo ser utilizado, exclusivamente, pelos empregados das entidades importadoras.

Art. 2.º A concessão dos favores previstos nesta lei dependerá de aprovação do material a ser importado, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através dos seus órgãos próprios em higiene e segurança do trabalho.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Quem estuda o problema dos acidentes do trabalho, no Brasil, especialmente nos grandes centros industriais como Guanabara, São Paulo, E. do Rio, Rio Grande do Sul e Minas Gerais verifica o seguinte: não obstante a dedicação, o esforço e a competência dos médicos, engenheiros e demais funcionários dos serviços públicos destinados à fiscalização do trabalho tais como a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e outros, o índice de frequência de acidentes do trabalho não decresce, entre nós. É de perguntar-se: por que tal acontece? Sabemos que se não fora a ação dos órgãos acima citados, os índices não cresceriam apenas, pois, seriam de estarrecer. Entretanto, é necessário que esses índices decresçam, pois só assim preservaremos nosso operariado e poderemos ter produção mais barata, porque é

noção elementar em economia que os acidentes do trabalho encarecem a produção, eis que, deles sempre redundam perda de material e de homens-horas de trabalho. Acreditamos serem cinco, as principais causas responsáveis pelo acidentes do trabalho, no Brasil:

1.º) Escassez, nos órgãos oficiais, de pessoal especializado em higiene e segurança do trabalho, impossibilitando uma fiscalização eficiente;

2.º) falta de ensino nas escolas profissionais e industriais, de noções de higiene e segurança do trabalho;

3.º) utilização, na indústria, de máquinas obsoletas e técnicas de operação inadequadas;

4.º) falta de proteção individual e coletiva, seja no que tange à higiene, seja no que diz respeito à segurança do trabalho;

5.º) fator humano.

Impossibilidade de prover os órgãos públicos de pessoal especializado em número suficiente para a execução das tarefas de higiene e segurança do trabalho que a Nação requer, pois ao Poder Executivo cabe a iniciativa desta medida, estamos voltando nossas vistas para os itens 2.º, 4.º e 5.º, únicos da alçada legislativa.

Representando uma região altamente industrializada — O Estado do Rio — o problema dos acidentes do trabalho sempre esteve nas minhas cogitações e, por isto, além deste projeto que julgamos de suma importância, pelas razões que estamos expondo, estamos estudando os meios necessários a fim de facilitar ao Ministério de Educação e Cultura, os elementos e recursos indispensáveis à organização de cursos de segurança e higiene industrial, nas escolas profissionais. Conforme dizíamos, basta visitar qualquer zona portuária do País, para verificar a necessidade do projeto que estamos apresentando, pois não obstante a maioria dos acidentes do trabalho na orla marítima afetarem os pés dos trabalhadores, nenhum desses operários usa sapatos de segurança. Por que? A razão é simples: não fabricamos tais sapatos e a importação é quase proibitiva. E, por falta de proteção os acidentes se sucedem, roubando milhares de homens-horas de trabalho. E se assim acontece com os sapatos de segurança, também sucede com alguns tipos de óculos de proteção e, invariavelmente, com as guardas protetoras das

máquinas, pois, delas não existe, no País, uma fábrica sequer! De material de proteção, em quantidade de abastecer o mercado, ao que sabemos, apenas fabricamos luvas, por sinal que de ótima qualidade. Não obstante existir no país mão de obra ociosa, a mão de obra especializada é escassa, e isto é muito mais uma razão para ficar a coberto dos acidentes do trabalho. Quando abriremos os jornais dedicados a pequenos anúncios, tais como "Estado de São Paulo", "Jornal do Brasil" (Guanabara) "O Fluminense" (E. do Rio) vamos encontrar uma procura incessante de torneiros, outeiros, maquinistas, contadores, eletricitas, etc. como a indicar essa escassez, constantemente agravada pelos acidentes do trabalho. Sendo tão escassa, como já provou, é necessário preservá-la no interesse do próprio País. O projeto que estamos apresentando destina-se a este fim. Ele e quantos forem estudados por nós, relacionados com o trabalho humano e que iremos apresentando tão logo tenham passado pelo crivo da minha revisão. Os valores ora concedidos — que jamais serão objeto de lucro ou comércio — apenas redundarão em benefícios para o País a medida que — graças à utilização dos artefatos de segurança — os acidentes forem diminuindo, pois ganharemos "homens-horas trabalhadas" e, portanto, produção. Sem contar, é lógico, com o bem maior que é a saúde do homem brasileiro.

Sala das Sessões. — Dado Coimbra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. 152-64, do Presidente da Comissão.

Em 10 de julho de 1964.

Sr. Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "A", desta Comissão, em reunião extraordinária realizada em 8 de julho de 1964, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a audiência do Ministério da Indústria e Comércio para o Projeto nº 1.950-64, do Sr. Dado Coimbra, que concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e apreço. — Tarso Dutra, Presidente.

AVISO Nº 44, DO MINISTÉRIO DA
INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Em 22 de outubro de 1964.

Sr. Primeiro Secretário:

Em resposta ao Ofício nº 1.629, de 21 de junho transato, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Indústria deste Ministério, atendendo ao teor do Projeto número 1.950 de autoria do Sr. Deputado Daso Coimbra.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Daniel Faraco.*

PARECER DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DA INDÚSTRIA

Assessoria Parlamentar.

Resposta ao Projeto nº 1.950, de 1964, de autoria do Sr. Deputado Daso Coimbra.

Em atenção ao Projeto nº 1.950-64, de autoria do Sr. Deputado Daso Coimbra, esta Assessoria consultou a Secretaria da Indústria, obtendo dela as informações que abaixo transcreve:

“Solicitou a Câmara dos Deputados o pronunciamento do Ministério da Indústria e do Comércio sobre o Projeto nº 1.950, de 1964, que “concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional”.

Como bem esclarece o parecer da Divisão de Assistência Industrial o objetivo do Projeto é facilitar às cooperativas, autarquias econômicas, empresas ou firmas comerciais ou industriais a aquisição, no exterior, do equipamento adequado à proteção individual ou coletiva para os seus empregados, quando demonstrada a impossibilidade de sua obtenção no país.

Assim, as vantagens do Projeto são óbvias e decorrem justamente da obrigação dos empregadores de oferecer a devida proteção aos seus empregados, muitas vezes mediante equipamento não produzido no país.

É certo que já existem 28 (vinte e oito) fábricas de tais aparelhos de segurança e higiene do trabalho. Entretanto, sua produção não cobre toda a gama de aparelhos necessários àquela proteção.

Por isso, ressalvada a condição de que a isenção só pode ser aplicada ao material que não tem similar no país, o Projeto merece todo o apoio.

É esse, pois, o parecer do Departamento Nacional da Indústria.

Em 21 de setembro de 1964. — *José Accioly de Sá,* Diretor-Geral.

PARECER DO RELATOR NA COMISSÃO

Adoto, como razão de meu voto, a informação que, a meu pedido, prestou a esta douta Comissão o Diretor-Geral da Secretaria de Indústria e Comércio, e transmitidas pelo ilustre titular daquela Pasta.

A ressalva sugerida deve ficar expressa; daí a seguinte redação que sugiro para o § 2º do art. 1º:

“No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional.”

Nestes termos, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.950, de 1964.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1964. — *Nelson Carneiro,* Relator.

EMENDA AO PROJETO, ADOTADA
PELA COMISSÃO

Redija-se assim o § 2º do art. 1º do projeto:

“No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional”.

Brasília, 5 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho,* Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 15ª Reunião Ordinária de sua Turma B, realizada em 5 de novembro de 1964, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.950-64, com a emenda anexa, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Marinho — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Lauro Leitão, Osni Regis, Vieira de Mello, Geraldo Freire, Laerte Vieira, Raymundo

Britto, Arruda Câmara, Aurino Valois, José Barbosa, Matheus Schmidt, Celestino Filho, Argilano Dario e Simão da Cunha.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O Projeto em pauta visa isentar de direitos alfandegários, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, a importação de equipamentos de segurança e higiene de trabalho, para melhor proteção da vida e da saúde dos nossos trabalhadores em geral. Serão beneficiadas por esta lei todas as empresas, inclusive as de economia mista e autarquias.

No § 2º do art. 1º, o Projeto exclui do benefício de isenção material com similar nacional, mas impõe uma condição, ou seja, no seu final dispõe "que se o produto brasileiro não puder ser entregue no prazo de doze meses". Entretanto, por ocasião do exame do Projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, o seu ilustre Relator, o Deputado Nelson Carneiro, apresentou uma emenda suprimindo aquela parte final, e dispondo simplesmente que, "os favores desta lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional".

Sou pela adoção da emenda, pois, agora mais do que nunca, precisamos proteger a indústria nacional.

Por sugestão da Comissão de Constituição e Justiça foi ouvida a opinião do Ministério da Indústria e Comércio sobre o Projeto, e segundo parecer desse órgão, o Projeto é de interesse para o país.

Pelo exposto sou pela aprovação da proposição e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala de Reuniões da Comissão de Economia, em 24 de maio de 1965. — *Sussumu Hirata*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 1965,

— pela sua Turma "B",

— presentes os Srs. Deputados Unirio Machado, Presidente; Espedito Ro-

drigues, Carlos Werneck, Marcial Terra, José Carlos Guerra, Paulo Macarini, Stélio Maroja, Luciano Machado, Antônio Bresolin, Gil Veloso, Osmar Grafulha, Sussumu Hirata, Tourinho Dantas e Cunha Bueno,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Sussumu Hirata, ao Projeto nº 1.950-64, que "Concede isenção de direitos para importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional",

— resolveu, por unanimidade, aprovar o parecer favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Reuniões, em 8 de abril de 1965. — *Unirio Machado*, Presidente. — *Sussumu Hirata*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Propõe o deputado Daso Coimbra, pelo Projeto nº 1.950-64, conceder, pelo prazo de dez (10) anos, a contar da publicação da lei, "isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho que se destinem à preservação da vida e da saúde dos trabalhadores", desde que inexista similar nacional.

Não pode pairar sombra de dúvida sobre a oportunidade e a objetividade do presente projeto, cujas vantagens, tão bem explicadas na justificacão que o acompanha, são óbvias e resultam, outrossim, da própria obrigação legal e, sobretudo, humana que têm, os empregadores, de oferecer a seus empregados a devida proteção contra os riscos e acidentes de trabalho. Essa proteção deve, muitas vezes, principalmente nos casos de mão de obra especializada, ser oferecida por meio de equipamento importado, sem similar produzido no país.

Consideramos, no entanto, que a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dando nova redação ao § 2º do art. 1º, merece ser acatada, porque retira, daquele parágrafo, a possibilidade de qualquer interpretação dúbia e discutível.

Também achamos que o projeto deve prever a hipótese de violação do disposto no § 3º do art. 1º, razão pela

qual consideramos oportuno a inclusão, no projeto, de um parágrafo do mesmo art. 1º, impondo severa pena ao provável infrator. O parágrafo, que sera o 4º, deverá ter a seguinte redação:

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º, importará no imediato recolhimento dos favores concedidos neste artigo, acrescidos da multa de 150% do seu valor.

II — Parecer

A proposição nada contém que a invalide. Pelo contrário, ela merece nossos aplausos, principalmente porque sua motivação é de elevado sentido humano. Por outro lado resguarda da concorrência o similar produzido no país, proibindo sua importação.

Em tais condições somos pela aprovação do projeto, propondo, apenas, que se lhe acrescente o § 4º do art. 1º, e adotando a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1965. — *Tufy Nassif*, Relator.

EMENDA AO PROJETO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º importará no imediato recolhi-

mento dos favores concedidos, acrescidos da multa de 150% do seu valor.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Tufy Nassif*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 16ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Senhores Moura Santos, Argilano Dario, Carvalho Sobrinho, Ruy Santos, Ary Alcântara, Hegel Morhy, Plínio Costa, Waldemar Guimarães, Clóvis Pestana, Manso Cabral, Gayoso e Almendra, Aécio Cunha, Ossian Araripe, Vasco Filho, Ozanam Coelho, Hamilton Prado, Fernando Gama, Tufy Nassif, Alves Macedo, Wilson Calmon e Mário Tamborindeguy, opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Tufy Nassif, pela aprovação do Projeto nº 1.950-64 que "concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional", com a inclusão da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e ainda pela aprovação da emenda anexa que passa a adotar, contra os votos dos Senhores Plínio Costa, Vasco Filho e José Freire.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 19 de maio de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Tufy Nassif*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 9.11.65.

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

A IMPRIMIR
Em 6/11/65

PROJETO Nº 1.950-B, de 1964.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.950-A, de 1964.

Concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Pelo prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente Lei, é concedida isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho, que se destinem à preservação da vida e da saúde dos trabalhadores, em qualquer região do País.

§ 1º. No que respeita às entidades importadoras, os favores desta Lei se aplicam às cooperativas, às sociedades de economia mista, às autarquias econômicas e às sociedades, em prêsas ou firmas comerciais ou industriais existentes no País.

§ 2º. No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta Lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional.

§ 3º. O material importado não poderá ser objeto de comércio, devendo ser utilizado, exclusivamente, pelos empregados das entidades importadoras.

§ 4º. A desobediência ao disposto no § 3º importará no imediato recolhimento dos favores concedidos, acrescidos da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor.



Art. 2º. A concessão dos favores previstos nesta Lei dependerá de aprovação do material a ser importado, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através dos seus órgãos próprios em **H**igiene e **S**egurança do trabalho.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em **27** de outubro de 1965.

Henriquez Neto

Presidente

[Assinatura manuscrita]

Relator

[Assinatura manuscrita]

Brasília, 9 de novembro de 1965.

Nº 03204
Encaminha o Projeto de Lei
nº 1.950-B, de 1964.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.950-B, de 1964, da Câmara dos Deputados, que concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene de trabalho seu similar nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:
Ficha de sinopse
Avalios do Projeto
Cópia da Redação Final

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Concede isenção de direitos para a importação de equipamentos de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Pelo prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente Lei, é concedida isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho, que se destinem à preservação da vida e da saúde dos trabalhadores, em qualquer região do País.

§ 1º No que respeita às entidades importadoras, os favores desta Lei se aplicam às cooperativas, às sociedades de economia mista, às antarquias econômicas e às sociedades, empresas ou firmas comerciais ou industriais existentes no País.

§ 2º No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta Lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional.

§ 3º O material importado não poderá ser objeto de comércio, devendo ser utilizado, exclusivamente, pelos empregados das entidades importadoras.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º importará no imediato recolhimento dos favores concedidos, acrescidos da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 2º - A concessão dos favores previstos nesta Lei dependerá de aprovação do material a ser importado, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através dos seus órgãos próprios em higiene e segurança do trabalho.



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de novembro de 1965.

aa { Bitor Pinto
Vitor Coelho
Emílio Gomes



Projeto nº 1 950, de 13 de maio de
1964

AUTOR: DASO COIMBRA

EMENTA: Concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional

ANDAMENTO:

- Em 13.5.64- Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. DCN, de 14.5.64, pág. 3065, 4ª col.
- Em 28.4.64- Fala o autor apresentando o projeto. DCN, de 29.4.64, pág. 2 716, 3ª col.
- COMISSÃO DE JUSTIÇA:**
- Em 12.5.64- é distribuído ao Sr. Nelson Carneiro. DCN, de 19.5.64, pág. 3 242, 4ª col.
- Em 8. 7.64- é aprovado requerimento de audiência do Ministério da Indústria e Comércio. DCN, de 14.7.64, pág. 5374, 1ª col.
- Em 17.7.64- é deferido ofício nº 152/64 da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando audiência do Ministério da Indústria e Comércio. DCN, de 18. .64, pág. 5480, 2ª col.
- Em 21.7.64- pelo ofício nº 1629, ao Ministério da Indústria e Comércio. DCN, de 15.8.64, pág. 6622, 2ª col.
- Em 22.10.64- o aviso AP-44, do Ministério da Indústria e Comércio encaminha informações. DCN, de 29.10.64, pág. 9663, 3ª col. Republicado p/1ª Secretaria DCN, de 29.10.64, pág. 9660, 4ª col.
- COMISSÃO DE JUSTIÇA:**
- Em 5.11.64- APROVADO por unanimidade parecer do relator sr. Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade com emenda. DCN, de 10.11.64, pág. 10.234, 1ª col.
- COMISSÃO DE ECONOMIA:**
- Em 18.2.65- é distribuído ao Sr. Sussumu Hirata. DCN, de 15.3.65, pág. 861, 1ª col.
- Em 8.4.65 - APROVADO unânimemente parecer favorável do relator Dep. Sussumu Hirata, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça. Nessa oportunidade falaram os srs. Tourinho Dantas, Gil Velloso, Osmar Grafuha e Stélio Maroja. DCN, de 20.4.65, pág. 1987, 4ª col. nº 40- Seção I.
- COMISSÃO DE FINANÇAS:**
- Em 22.4.65- é distribuído ao sr. Tuffy Nassif. DCN, de 24.4.65, pág. 2 210, 4ª col.



- COMISSÃO DE FINANÇAS:

- Em 19. 5.65- é APROVADO o parecer do relator favorável com emenda ao projeto e à emenda da Comissão de Justiça.
DCN, de 28.5.65, pág. 3 730, 4ª col.
- Em 2. 6. 65 - é lido e vai a imprimir tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade com emenda; da Comissão de Economia favorável ao projeto com adoção da emenda da Comissão de Justiça; e, da Comissão de Finanças favorável ao projeto com emenda e inclusão da emenda da Comissão de Constituição e Justiça:(1.850/A/64)
DCN, de 3.6.65, pág. 3949, 3950.
- Em 22. 10. 65 -O Senhor Presidente anuncia a discussão única.
Falam os srs. Antônio Bresolin e João Herculino.
Não havendo mais oradores inscritos é ENCERRADA a discussão.
Em votação:
A emenda da Comissão de Finanças- APROVADA
A emenda da Comissão de Justiça - APROVADA
O Projeto - APROVADO
Vai à Redação Final
DCN, de 23.10.65, pág. 9017, 2ª col.
- Em 9. 1. 65 - APROVADA a Redação Final.

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº

de 10.11.65

à V. Ex. de Comunicações
em 4/12/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIREÇÃO GERAL

ADJ.
1965

1 DEZ 20 1965

07038

Nilo Coêlho
1.º Secretário

SEÇÃO DE PROTOCOLO

3.134

30 de novembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.950-B, de 1964, na Câmara dos Deputados, e 266, de 1965, no Senado) que concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

a Dir. de Comunicações

Em 14.2.66.

2º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

15 FEV 0219 - 00717

SEÇÃO DE PROTOCOLO

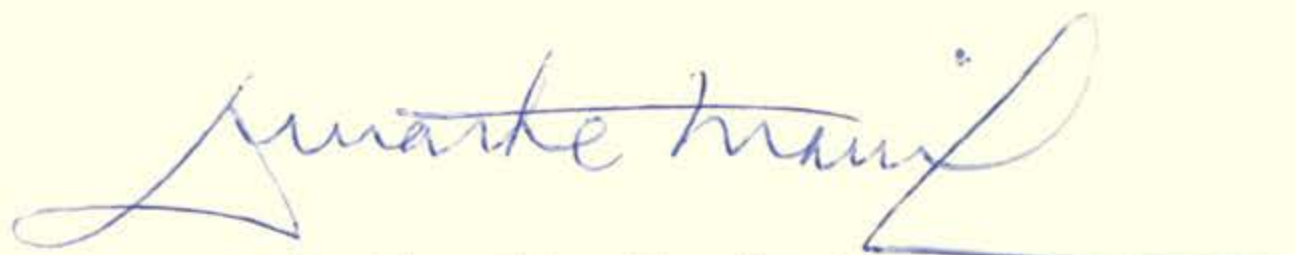
136

11 de fevereiro de 1966.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que concede isenção de direitos para importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

Proj 1950/64

Sanção. Em 9 Dezembro 1965.
N. Costa Arou

Concede isenção de direitos para importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Pelo prazo de dez anos, contados a partir da publicação da presente Lei, é concedida isenção de direitos, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social, à importação de equipamentos de segurança industrial e higiene do trabalho, que se destinem à preservação da vida e da saúde dos trabalhadores, em qualquer região do País.

§ 1º No que respeita às entidades importadoras, os favores desta Lei se aplicam às cooperativas, às sociedades de economia mista, às autarquias econômicas e às sociedades, em prêsas ou firmas comerciais ou industriais existentes no País.

§ 2º No que respeita aos equipamentos importados, os favores desta Lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional.

§ 3º O material importado não poderá ser objeto de comércio, devendo ser utilizado, exclusivamente, pelos empregados das entidades importadoras.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º importará no imediato recolhimento dos favores concedidos, acrescidos da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 2º A concessão dos favores previstos nesta Lei dependerá de aprovação do material a ser importado, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através

Handwritten mark

seus órgãos próprios em higiene e segurança do trabalho.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1965.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

120j 1950/64

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*Ofício n.º 152/64 - Comissão de Justiça
Audiência do Ministério da Indústria
e Comércio sobre o projeto n.º 1.950/64*

DESPACHO:

d' Diretoria de Comissões para os devidos fins, em 8-6-67

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Ofício n.º 1629-64
PROJETO N.º 1.950 DE 1964

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 43
Caixa: 59
PL N.º 1950/1964
33

AP-79

HH

22 de outubro de 1964

Senhor Primeiro Secretário

Em resposta ao Ofício nº 1629, de 21 de julho transato, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Indústria deste Ministério, atendendo ao teor do Projeto nº 1950 de autoria do Senhor Deputado Dasso Coimbra.

Diro-me de ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Daniel Faraco

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assessoria Parlamentar

Resposta ao Projeto nº
1.950-1964, de autoria do
Senhor Deputado Dasso Coimbra.

Em atenção ao Projeto nº 1950-1964, de autoria do Senhor Deputado Dasso Coimbra, esta Assessoria consultou a Secretaria da Indústria, obtendo dela as informações que abaixo transcrevo:

"Solicitou a Câmara dos Deputados o pronunciamento do Ministério da Indústria e do Comércio sobre o Projeto número 1950, de 1964, que "concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional".

Como bem esclarece o parecer da Divisão de Assistência Industrial o objetivo do Projeto é facilitar às cooperativas, autarquias econômicas, empresas ou firmas comerciais ou industriais a aquisição, no exterior, de equipamento adequado à proteção individual ou coletiva para os seus empregados, quando demonstrada a impossibilidade de sua obtenção no país.

Assim, as vantagens do Projeto são óbvias e decorrem justamente da obrigação dos empregadores de oferecer a devida proteção aos seus empregados, muitas vezes mediante equipamento não produzido no país.

É certo que já existem 28(vinte e oito) fábricas de tais aparelhos de segurança e higiene do trabalho. Entretanto, sua produção não cobre toda a gama de aparelhos necessários àquela proteção.

Por isso, ressalvada a condição de que a isenção só pode ser aplicada ao material que não tem similar no país, o Projeto merece todo o apoio.

É esse, pois, o parecer do Departamento Nacional da Indústria.

Em 21 de setembro de 1964
ao Sr. José Accioly de Sá
Diretor Geral

Confero com o original

Paulo Santos

Brasília, em 21 de julho de 1964

Ofício nº 01629
Ref. 152/64
C.O.J.

Senhor Ministro

Atendendo à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o anexo teor do projeto nº 1.950 de 1964, do Senhor Deputado Dasso Coimbra, que "Concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional" a fim de que se digno prestar esclarecimentos a respeito.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSE SCHIRACIO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deuter Daniel Agostinho Faraco
Ministro de Estado da Indústria e Comércio

AMH

ANOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Em 10 de julho de 1964)

*Sim. Publicar-se em 15.7.64.
Rucassil*

Of. 152/64.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "A", desta Comissão, em reunião extraordinária realizada em 8.7.64, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a audiência do Ministério da Indústria e Comércio para o Projeto nº 1.950/64, do Sr. Daso Coimbra, que concede isenção de direitos para a importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e apreço.


TARSO DUTRA - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.
ASC.

ANOTADO



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 1950/64 que "concede isenção de direitos para importação de equipamentos de segurança e higiene de trabalho, sem similar nacional.

Autor: Daso Coimbra

Relator: Sussumu Hirata

PARECER:

O Projeto em pauta visa isentar de direitos alfandegários, adicionais, imposto de consumo e taxas aduaneiras, a importação de equipamentos de segurança e higiene de trabalho, para melhor proteção da vida e da saúde dos nossos trabalhadores em geral. Serão beneficiadas por esta lei tôdas as empresas, inclusive as de economia mista e autarquias.

No parágrafo 2º do artigo primeiro, o Projeto exclue do benefício de isenção, material com similar nacional, mas impõe uma condição, ou seja, no seu final dispõe "que se o produto brasileiro não puder ser entregue no prazo de doze meses". Entretanto, por ocasião do exame do Projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, o seu ilustre Relator, o Deputado Nelson Carneiro, apresentou uma emenda suprimindo aquela parte final, e dispondo simplesmente que, "os favores desta lei somente se aplicam ao material estrangeiro sem similar nacional".

Sou pela adoção da emenda, pois, agora mais do que nunca, precisamos proteger a indústria nacional.

Por sugestão da Comissão de Constituição e Justiça foi ouvida a opinião do Ministério da Indústria e Comércio sobre o

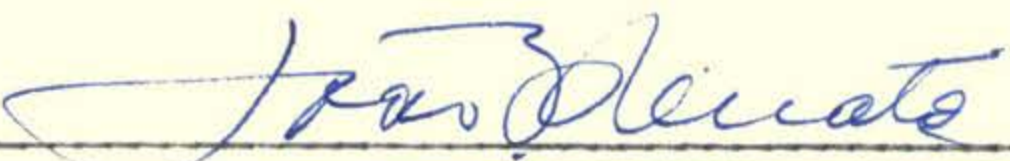


Projeto, e segundo parecer desse órgão, o Projeto é de interêsse para o país.

Pelo exposto sou pela aprovação da proposição e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala de reuniões da Comissão de Economia.

Em 24 de março de 1965.


Sussumu Hirata



COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Economia, em sua 10ª reunião ordinária, realizada em 8 de abril de 1965,

- pela sua Turma "B",

- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Espedito Rodrigues, Carlos Werneck, Marcial Terra, José Carlos Guerra, Paulo Macarini, Stélio Maroja, Luciano Machado, Antônio Bresolin, Gil Veloso, Osmar Grafulha, Sussumu Hirata, Tourinho Dantas e Cunha Bueno,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Sussumu Hirata, ao Projeto nº 1.950/64, que "Concede isenção de direitos para importação de equipamento de segurança e higiene do trabalho, sem similar nacional",

- resolveu, por unanimidade, aprovar o parecer favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Reuniões, em 8 de abril de 1965.


_____, Presidente.
UNÍRIO MACHADO

_____, Relator
SUSSUMU HIRATA

